



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.905413/2016-43
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.724 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 29 de janeiro de 2019
Assunto PIS/PASEP
Recorrente INTERCEMENT BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB, ateste, conclusivamente, se a DCTF retificadora foi retida para análise, se existe processo administrativo relativo a não aceitação da DCTF retificadora, qual a situação de tal processo e a fundamentação da não aceitação, e se houve intimação ao sujeito passivo ou responsável para prestar esclarecimentos ou apresentar documentação.

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora.

(Assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli e Renato Vieira de Ávila (suplente convocado). Ausente, momentaneamente, o conselheiro Rodolfo Tsuboi (suplente convocado).

Relatório

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 466

Por bem descrever os fatos adoto o relatório constante do acórdão DRJ Curitiba nº 06-57.263, de 15 de fevereiro de 2017, que por unanimidade de votos não acolheu as razões de inconformidade e manteve a homologação parcial da compensação declarada:

Trata o processo de contestação contra Despacho Decisório emitido pela Derat São Paulo, em 02/03/2016 (Rastreamento nº 112944314), que homologou parcialmente a compensação declarada por meio da Dcomp nº 04728.81274.221015.1.7.04-0871, devido à existência parcial do direito creditório pretendido de R\$ 241.017,64 (sendo reconhecido R\$ 226.319,77), uma vez que o pagamento de PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO (código 6912), no valor de R\$ 1.339.935,11, do período de 28/02/2011, efetuado em 25/03/2011, tido como a maior ou indevido, estava utilizado para quitação de débito da contribuinte para esse período.

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, onde esclarece, inicialmente, que é pessoa jurídica de direito privado que tem por atividade principal a produção e comercialização de calcário, seus derivados e correlatos, em todas as modalidades, especialmente cimento.

Diz que em razão de suas atividades apurou, em 28/02/2011, PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO (código de recolhimento 6912) no montante de R\$ 1.158.756,63, tendo sido R\$ 1.339.935,11 pago por meio de DARF, já que R\$ 45.141,29 está suspenso por medida liminar em mandado de segurança. Entretanto, ressalta que após o fechamento contábil do período e a regular transmissão de sua DCTF, ao revisar seus procedimentos verificou que os valores a título de incentivos fiscais estaduais estavam sendo lançados em contas contábeis incorretas, pois parte da subvenção recebida é destinada a custeio e parte a investimentos, o que impacta diretamente na base de cálculo das receitas tributáveis. Com isso, retificou as informações anteriormente prestadas na DCTF e no Dacon à Receita Federal, passando a informar o montante correto de R\$ 1.098.917,47 de contribuição a pagar, resultando num indébito tributário de R\$ 226.317,77 + 14.699,87.

Ressalta que, inobstante haver apresentado as retificadoras antes da transmissão do pedido de compensação, a autoridade fiscal não homologou a compensação pleiteada, e sem adentrar nos motivos da glosa. Diante disso, diz que acessou o 'e-cac', obtendo o extrato da DCTF retificadora transmitida em 20/10/2015, verificando que não foi aceita pelo motivo: "Parcelado", em relação aos códigos 5856 (Cofins) e 6912 (PIS). Contudo, não há como ter certeza sobre essa informação ou sobre o real motivo do impedimento, já que não foi intimada a apresentar qualquer esclarecimento ou documentos complementares que comprovassem a composição de sua nova base de cálculo, o que torna clara a ofensa ao seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

A seguir, em itens específicos, fala da tempestividade da manifestação de inconformidade e "II. 2 - da ausência de intimação quanto às supostas inconsistências nas DCTF's retificadoras e da fundamentação

genérica do despacho decisório nulidade”. Neste último, contesta a forma simplista em que se pautou o agente fiscal na emissão do despacho, sem sequer ter realizado qualquer fiscalização, que viesse esclarecer o motivo da não homologação. Repisa que não houve qualquer intimação para que pudesse prestar esclarecimentos quanto aos valores retificados na DCTF, embora essa declaração tenha sido submetida à análise, dado a informação de ‘parcelado’ mostrado pelo sistema. E isso, acredita, impactou diretamente na não homologação da Dcomp transmitida, pois se os valores declarados na obrigação acessória retificada não foram aceitos, conseqüentemente, o crédito pleiteado não poderia ser localizado pelo Fisco. Lembra que o Parecer Normativo COSIT nº 2, publicado em 01/09/2015, esclarece que para a DCTF retificadora produzir efeitos está sujeita à verificação e homologação pela Receita Federal, que pode intimar o contribuinte para comprovar as informações, mas isso não ocorreu no presente caso, impossibilitando-o de defender-se da real acusação que lhe foi imputada e apresentar justificativas concretas e documentos necessários. Por isso, sob pena de insanável nulidade, destaca que a decisão administrativa deve ser instruída com todas as provas que demonstrem claramente as alegações fiscais, cabendo-lhe integralmente o ônus probatório.

Sob o título “III – do direito”, especificamente quanto à motivação da alteração dos valores informados em DCTF, esclarece que está regularmente habilitada no Programa Estadual de Desenvolvimento Industrial MS – Forte Indústria, e que através da análise do ato concessório do incentivo verifica-se a intenção do subvencionador – Estado do Mato Grosso do Sul em destinar valores incentivados para investimento; a efetiva e específica aplicação da subvenção nos investimentos previstos para implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado, bem como o fato de ser pessoa jurídica titular do empreendimento econômico. Citando a Solução de Consulta Cosit nº 365, de 17/12/2014, e o art. 443 do RIR/99 conclui que, no caso, a subvenção originária pode ser classificada como uma subvenção especial, pois é concedida por pessoa jurídica de direito público (Estado do Mato Grosso do Sul) a uma pessoa jurídica de direito privado (Defendente), tornando claro que sobre esses valores não há incidência do PIS e Cofins, além de outros tributos federais. Cita também Acórdão da DRJ Fortaleza, alegando que grande parte das Delegacias de Julgamento tem admitido a comprovação do pagamento a maior ou indevido unicamente por meio de DCTF retificadora, antes de o contribuinte ter sido notificado do Despacho Decisório.

Por fim, pugna pela realização de diligência e/ou perícia, indicado perito e formulando quesitos que entende serem necessários para a comprovação do alegado, e pela posterior juntada de documentos.

Regularmente cientificada do teor do acórdão de piso apresentou Recurso Voluntário onde alega:

1) nulidade por ausência de intimação quanto as supostas inconsistências nas DCTF's retificadoras e da fundamentação genérica do despacho decisório;

2) inovação pela DRJ, já que a fiscalização em momento algum mencionou por qual motivo estava glosando o crédito pleiteado;

3) promoveu regularmente a retificação da DCTF e DACTON antes da transmissão do PER/DCOMP;

4) o crédito tributário é legítimo. Programa Estadual de Desenvolvimento Industrial MS-Forte Indústria (Bodoquena/MS) – Concessão de Créditos Presumidos de ICMS e sua Exclusão da Base de Cálculo de PIS e COFINS. Subvenção para investimento. Apresenta prova da materialidade do direito creditório;

5) solicita diligência ou perícia para que comprove que todo o crédito glosado deve ser reconhecido. E solicita juntada posterior de documentação comprobatória.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica pelo Despacho Decisório, a autoridade administrativa não homologou a compensação declarada, uma vez que o “VALOR ORIGINAL DO CRÉDITO INICIAL” informado na Dcomp, de R\$ 241.017,64 e reconhecido R\$ 226.319,77 Homologação parcial, correspondente ao Darf de PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO (código 6912), recolhido em 25/03/2011, no valor de R\$ 1.339.935,11, estava totalmente utilizado para quitação de débito da própria contribuinte, não restando, assim, crédito disponível para compensação pretendida.

A recorrente informa que apurou em Fevereiro/2011 o PIS não-cumulativo, no montante de R\$ 1.158.756,63, tendo sido o montante de R\$ 1.113.615,34 pago através de DARF com código de recolhimento 6912, pois o restante estava suspenso por determinação judicial. O DARF apresentado como pagamento foi no valor de R\$ 1.339.935,11 restando saldo de R\$ 226.319,77 que utiliza para compensação em DCOMP.

Revisando seus procedimentos fiscais retificou as informações prestadas à RFB (DCTF e DACTON), pois verificou que os valores a título de incentivos fiscais estaduais estavam sendo lançados em contas contábeis incorretas, já que parte da subvenção recebida era destinada a custeio e parte a investimentos, o que impactou diretamente na base de cálculo das receitas tributáveis, sobre as quais incidiu tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS).

Após a retificação, o débito de PIS passou a ser de R\$ 1.098.917,47, restando saldo de R\$ 241.017,64, a ser utilizado para compensar débito de PIS cumulativo do período de apuração de fevereiro/2011 no valor total de R\$ 181.142,54 e COFINS cumulativa, referente à competência de abril/2011, no valor de R\$ 72.064,02.

Restou controverso a parcela de R\$ 14.699,97 originário da diferença entre o valor a pagar de PIS na DCTF original com o valor a pagar após a retificação, já que parte do valor foi reconhecido pelo fisco em despacho decisório.

Relendo o despacho decisório verifica-se que a autoridade administrativa limitou a sua análise aos valores originalmente informados, não havendo análise das retificações efetuadas, apesar de terem sido efetuadas anteriormente ao despacho decisório.

Entretanto existe no processo a informação sobre o extrato da DCTF em que informa que as retificadoras foram impedidas:

EXTRATO DA DCTF**CNPJ:** 62.258.884/0001-36 - INTERCEMENT BRASIL S A**Número da Declaração:** 100.2011.2015.1851274640 **Número do Recibo:** 25.58.24.19.73-05**Data de Recepção:** 11/11/2015**Data do Processamento:** 11/11/2015

Débitos analisados que não surtiram efeitos por motivos diversos

Tributo	Código de Receita	Período de Apuração	Motivo
COFINS	5856-01	fevereiro/2011	Retificadora Anterior Impedida
PIS	6912-01	fevereiro/2011	Retificadora Anterior Impedida

Não há no processo o motivo porque as retificadoras não foram aceitas.

A recorrente alega não ter sido intimada ou cientificada a respeito da não aceitação das retificadoras da DCTF.

O artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 1599/2015, dispõe acerca do procedimento a ser tomado pelo Fisco quando a DCTF for retida para análise, com base nos critérios internos da RFB, verbis:

Art. 10. As DCTF retificadoras poderão ser retidas para análise com base na aplicação de parâmetros internos estabelecidos pela RFB.

§ 1º O sujeito passivo ou o responsável pelo envio da DCTF retida para análise será intimado a prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória sobre as possíveis inconsistências ou indícios de irregularidade detectados na análise de que trata o caput.

§ 2º A intimação poderá ser efetuada de forma eletrônica, observada a legislação específica, prescindindo, neste caso, de assinatura.

§ 3º O não atendimento à intimação no prazo determinado ensejará a não homologação da retificação.

Paira a dúvida se essa intimação ocorreu e por conseguinte se houve a não homologação pelo não atendimento à intimação, já que não existem esses documentos no processo.

Para que não haja dúvidas a respeito do procedimento adotado pela unidade da RFB, que por certo segue os ditames das Instruções Normativas RFB, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade esclareça:

1) A DCTF retificadora, relativa ao período de 02/2011 foi retida para análise?

2) existe processo administrativo relativo a não aceitação da DCTF retificadora? Qual a fundamentação da não aceitação? Qual a situação atual do processo?

3) houve intimação ao sujeito passivo ou responsável para prestar esclarecimentos? Ou apresentar documentação?

A unidade da RFB deverá juntar os documentos comprobatórios, e após deverá ser dado conhecimento ao contribuinte sobre o teor das informações prestadas e disponibilizado prazo para apresentar alegações pertinentes.

Após o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento tendo em vista as informações prestadas.

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

(assinado digitalmente)